REGULAMENTO (CEE) Nº 1329/87 DA COMISSÃO

de 13 de Maio de 1987

que estabelece as normas de execução relativas à transferência de manteiga para o organismo de intervenção italiano pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1341/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à transferência de manteiga para o organismo de intervenção italiano pelos organismos de intervenção dos outros Estados-membros (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1246/87 (4), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º, prevê que sejam colocadas à disposição do organismo de intervenção italiano 20 000 toneladas de manteiga dos organismos de intervenção dos outros Estados-membros cuja tomada a cargo deve ser efectuada antes da data prevista no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento; que é conveniente adoptar as regras de execução desta medida:

Considerando que é conveniente indicar os organismos de intervenção encarregados de colocar à disposição manteiga, em função das suas disponibilidades; que o organismo de intervenção alemão dispõe de existências particularmente importantes de manteiga:

Considerando que a manteiga, objecto de transferência, deve satisfazer os requisitos estabelecidos pelo Regulamento (CEE) nº 985/68 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3790/85 (6);

Considerando que é indicado que a transferência da manteiga seja efectuada por meio de lotes determinados em função dos entrepostos de destino designados pelo organismo de intervenção italiano; que os referidos entrepostos devem preencher as condições previstas pelo artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 685/69 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3669/86 (8);

Considerando que, com o objectivo de procurar os meios mais económicos de realizar esta operação, é indicado recorrer a um processo de concurso para o transporte da manteiga para Itália;

Considerando que, após ter organizado a transferência, será conveniente indicar as normas segundo as quais o organismo de intervenção italiano deve proceder à venda de manteiga objecto da transferência; que, para este efeito, é conveniente recorrer ao disposto no Regulamento (CEE) nº 262/79 da Comissão (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 665/86 (10), do Regulamento (CEE) nº 3143/85 da Comissão (11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 569/87 (12) e Regulamento (CEE) nº 2409/86 da Comissão (13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 455/87 (14):

Considerando que não é aplicada a esta transferência qualquer montante compensatório monetário, em conformidade com o segundo travessão do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1055/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à armazenagem e aos movimentos dos produtos comprados por um organismo de intervenção (15); que, no que diz respeito às regras de expedição, são aplicáveis os artigos 2º e 4º do Regulamento (CEE) nº 1722/77 da Comissão, de 28 de Julho de 1977, que estabelece as regras comuns de execução do Regulamento (CEE) nº 1055/77, relativo à armazenagem e aos movimentos de produtos comprados por um organismo de intervenção (16), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 (17);

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1341/81, o organismo de intervenção alemão colocará à disposição do organismo de intervenção italiano uma quantidade de 20 000 toneladas de manteiga comprada em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68 e entrada em armazém antes de 1 de Janeiro de 1986.

2. A transferência da totalidade da manteiga referida no nº 1 é efectuada pelo organismo de intervenção alemão de modo a que a tomada a cargo pelo organismo de intervenção italiano se efectue antes da data indicada no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1341/86.

3. Os organismos de intervenção alemão e italiano escolherão, de comum acordo, os entrepostos de origem e de destino.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 30.
(4) JO nº L 118 de 6. 5. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 1.
(6) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 5.
(7) JO nº L 90 de 15. 4. 1969, p. 12.
(8) JO nº L 339 de 2. 12. 1986, p. 16.
(9) JO nº L 41 de 16. 2. 1979, p. 1.
(10) JO nº L 66 de 8. 3. 1986, p. 38.
(11) JO nº L 29 de 12. 11. 1985, p. 9.
(12) JO nº L 57 de 27. 2. 1987, p. 26.
(13) JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 29.
(14) JO nº L 46 de 14. 2. 1987, p. 11.
(15) JO nº L 128 de 24. 5. 1977, p. 1.
(16) JO nº L 198 de 29. 7. 1977, p. 36.
(17) JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

No prazo de sete dias seguintes à entrada em vigor do presente regulamento, o organismo de intervenção alemão comunica ao organismo de intervenção italiano a lista dos locais de armazenagem da quantidade a transferir.

No prazo de quinze dias seguintes à entrada em vigor do presente regulamento, o organismo de intervenção italiano comunicará ao organismo de intervenção alemão a lista dos entrepostos, que satisfazem ao disposto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 685/69, onde serão armazenadas as quantidades em causa.

4. Entende-se por lote a quantidade a transferir de um entreposto de origem para um entreposto de destino.

Artigo 2º

1. As embalagens da manteiga colocada à disposição pelo organismo de intervenção fornecedor ostentarão, em caracteres claramente visíveis e legíveis, a seguinte indicação :

« destinato ad essere fornito all'organismo d'intervento italiano ... [Regolamento (CEE) nº 1329/87] ».

2. O organismo de intervenção italiano, após ter verificado a quantidade, a qualidade e o acondicionamento, tomará a cargo a manteiga entregue no destino.

3. Aquando da tomada a cargo, será entregue ao representante do organismo de intervenção italiano um certificado, estabelecido pelo organismo de intervenção fornecedor, que comprove a conformidade do produto com as prescrições do Regulamento (CEE) nº 685/69.

Artigo 3º

1. O montante das despesas de transporte dos lotes referidos no nº 4 do artigo 1º é determinado pelo organismo de intervenção alemão, segundo um processo de concurso.

Estas despesas incluem :

a) O transporte, com excepção da carga e da descarga, do cais do entreposto de partida até ao cais do entreposto de destino ;

b) As despesas relativas ao seguro que cobre o valor da mercadoria, determinado pelo preço de intervenção da manteiga, até ao cais de descarga do entreposto de destino.

2. O pagamento do montante das despesas, referido no nº 1, é efectuado no prazo de seis semanas, calculado a partir do dia da apresentação, ao organismo de intervenção alemão dos seguintes documentos :

a) Factura das despesas de transporte ;

b) Certificado da tomada a cargo da manteiga por cada um dos entrepostos de destino, confirmado pelo organismo de intervenção italiano ;

c) Documento de transporte ;

d) Cópia da apólice de seguro e, em caso de danos ou de perdas, declarações de sinistro e documentos que possibilitem proceder à indemnização do organismo de intervenção alemã ;

e) Documento aduaneiro de importação definitiva da manteiga em Itália.

3. O organismo de intervenção alemão determinará as cláusulas e as condições do concurso, em conformidade com o disposto no presente regulamento. Estas devem, nomeadamente, prever a constituição de uma garantia destinada a assegurar a execução da exigência principal relativa ao transporte da manteiga, tal como definido na alínea a) do nº 1.

Além disso, as cláusulas e as condições de concurso devem assegurar a igualdade de acesso e de tratamento a todos os interessados, qualquer que seja o seu local de estabelecimento na Comunidade. Para tal, o organismo de intervenção alemão comunicará aos outros organismos de intervenção e à Comissão o texto do anúncio de concurso, ao qual será feita referência numa notícia publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias,* pelo menos oito dias antes da data limite fixada pelo organismo de intervenção alemão para a apresentação das propostas.

4. O organismo de intervenção alemão tomará as medidas necessárias para que o primeiro concurso se realize, pelo menos, 10 meses antes da data referida no nº 2 do artigo 1º

5. As propostas entregues junto do organismo de intervenção alemão serão feitas e aceites em marcos alemães.

6. Cada oferta pode unicamente ser relativa a um lote.

7. A adjudicação de cada lote é atribuída ao proponente que tenha proposto o montante menos elevado.

No entanto, se as ofertas não corresponderem aos preços e às despesas normalmente praticados, não é dado seguimento ao concurso.

8. As autoridades alemãs manterão a Comissão informada sobre o desenrolar do concurso e comunicar-lhe-ão imediatamente os resultados, bem como ao organismo de intervenção italiano.

Artigo 4º

O organismo de intervenção italiano venderá a manteiga colocada à sua disposição ao abrigo do presente regulamento em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 262/79, (CEE) nº 3143/85 e (CEE) nº 2409/86.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente